

## A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM DISSOLUÇÃO FAMILIAR À LUZ DA SUPERAÇÃO DO VIÉS MERAMENTE PATRIMONIALISTA DO DIREITO ANIMAL

Ana Gabriela Campos Bottino

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

**Resumo** – o papel cada vez mais relevante conquistado pelos animais na sociedade e as frequentes descobertas científicas no que tange à sua senciência, têm feito com que o tratamento puramente patrimonial a eles conferido pelo Direito brasileiro se mostre ineficiente para tutelar de maneira adequada suas relações jurídicas. Em relação ao instituto da Família, os animais de estimação passaram a ser considerados verdadeiros membros do núcleo familiar, dando surgimento à uma nova espécie de família, a multiespécie. Por conta disso, diversos conflitos inusitados, especialmente em relação à possibilidade de concessão de guarda compartilhada nos casos de dissolução do vínculo afetivo de seus tutores, começam a ser levados para análise do Poder Judiciário, e a ausência de legislação sobre o tema acaba por impedir uma solução justa e satisfatória. Diante dessa realidade, os Tribunais brasileiros começam a apontar para uma mudança de paradigma, com a superação gradativa do viés patrimonialista do Direito dos Animais, e vêm entendendo pela aplicação analógica dos dispositivos referentes à guarda compartilhada existente para menores aos casos envolvendo animais de estimação, conferindo verdadeira efetividade social à norma.

**Palavras-Chave** – Direito de Família. Guarda compartilhada. Animais de estimação. *Status* jurídico. Seres sencientes. Vínculo familiar. Nova família multiespécie brasileira.

**Sumário** – Introdução. 1. A incompatibilidade do tratamento jurídico conferido aos animais de estimação face à senciência animal e à nova configuração das famílias brasileiras. 2. Superação gradativa da visão puramente patrimonial do Direito animal: evidências concretas da tendência de despatrimonialização. 3. A sistemática da aplicação do instituto da guarda compartilhada de menores aos casos envolvendo animais de estimação: analogia necessária ante à lacuna normativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a necessidade de regulamentação da guarda compartilhada de animais de estimação em dissolução familiar a partir da análise da gradativa superação do viés meramente patrimonial do Direito Animal. Busca-se demonstrar que os animais de estimação vêm adquirindo cada vez mais espaço nos lares brasileiros, levando ao surgimento de um novo tipo de família, que os engloba como efetivos membros do núcleo familiar. Com isso, as relações humanas com os animais ficam mais complexas e requerem tratamentos e tutelas específicos, ainda não previstos na legislação pátria.



O crescimento exponencial do mercado relativo aos animais de estimação e as controvérsias cada vez mais peculiares que vêm sendo levadas para solução pelo Poder Judiciário deixam evidente que há a formação de fortes laços afetivos dos humanos para com os animais de estimação, que passam a integrar a ampla noção de família. Da mesma forma, estudos científicos comprovam que os animais são seres sencientes, capazes de compreender as emoções vivenciadas e os vínculos emocionais formados com outras espécies.

No âmbito do Direito de Família, controvérsias relativas à situação dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal de seus tutores vêm sendo suscitada em sede processual.

O Código Civil brasileiro ainda categoriza os animais como bens semoventes. Essa definição atrelada à ausência de legislação específica faz com que a questão da posse do animal seja decidida levando-se em consideração somente critérios objetivos de propriedade, com julgamento da lide favorável àquele cujo nome esteja registrado o animal. No entanto, a nova realidade das famílias brasileiras reclama solução jurídica diversa, que se adeque efetivamente à superação fática do viés meramente patrimonialista conferido aos animais e que leve em consideração fatores subjetivos da relação, pensando no melhor interesse tanto do animal quanto de seus tutores.

Apesar de o tema ainda ser controvertido em âmbito jurisprudencial, percebe-se uma tendência dos Tribunais brasileiros de se conformarem à realidade a eles subjacente, especialmente pela formação de importantes precedentes que entendem pela aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada existente para menores aos casos envolvendo animais de estimação.

Assim, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho demonstrando-se a resignificação do papel dos animais de estimação na sociedade, notadamente pelo seu impacto direto na configuração das famílias brasileiras e pelos estudos científicos que comprovam a chamada senciência animal.

A partir dessa nova realidade, segue-se, no segundo capítulo, em uma análise da evolução da jurisprudência pátria em relação ao tema, investigando-se se a superação da visão puramente patrimonialista do Direito dos Animais verificada na realidade fática é acompanhada pelo Direito. Desse modo, não obstante o notório atraso legislativo, questiona-se um possível tímido movimento de *overruling* jurisprudencial.

O terceiro capítulo busca ponderar, guardadas as devidas proporções, a aplicação analógica e adaptada da sistemática do instituto da guarda compartilhada de menores à



controvérsia envolvendo os animais de estimação, com base em uma breve investigação quanto ao alcance e real significado da expressão “melhor interesse do animal”.

A pesquisa é desenvolvida pelo método descritivo, uma vez que o pesquisador pretende fazer uma análise minuciosa e descritiva do objeto de estudo a fim de se chegar à uma conclusão.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer de documentos e da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua defesa.

## 1. A INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FACE À SENCIÊNCIA ANIMAL E À NOVA CONFIGURAÇÃO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

O Direito, enquanto instrumento de mudança social, deve acompanhar as transformações fáticas, econômicas, políticas e históricas da sociedade. A própria eficácia das normas jurídicas depende de sua capacidade de adequar-se às relações sociais, a fim de que não se transformem em letras frias e vazias, desprovidas de força impositiva.

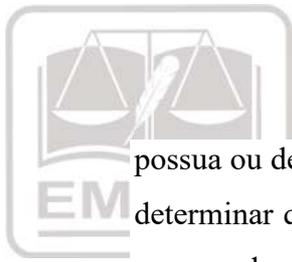
No que tange aos direitos dos animais, é nítida a existência de um verdadeiro embate em relação ao tratamento legal a eles conferido. Por um lado, ainda persiste o tradicional paradigma jurídico pautado no antropocentrismo, determinando que tudo o que advém do meio ambiente tem a finalidade única de satisfazer os interesses humanos; de outro, vêm surgindo movimentos significativos que vão de encontro a esse padrão, embasados na reestruturação do papel dos animais na sociedade e na minimização da verticalidade de sua relação com os humanos.

O sistema jurídico brasileiro não fugiu à tradição de atribuir uma visão predominantemente antropocêntrica ao tratamento concedido aos animais. Baseado na concepção de superioridade humana, foi a eles concedida uma tutela jurídica desprestigiada em comparação aos seres humanos, sendo enquadrados como bens móveis semoventes, por possuírem movimento próprio, conforme artigo 82 do Código Civil<sup>1</sup>.

O artigo 1.228 da referida Codificação dispõe que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2021.



possua ou detenha”<sup>2</sup>. Ainda que o parágrafo 1º do dispositivo<sup>3</sup> mitigue o disposto no *caput*, ao determinar que os poderes da posse e da propriedade devem ser exercidos de modo que seja preservada a fauna, o que nele se resguarda é a fauna em sentido amplo, ou seja, em “blocos”, sem atentar-se ao interesse animal individualmente considerado<sup>4</sup>. A proteção não se dá baseada no interesse da própria coisa, mas em benefício de um interesse da comunidade<sup>5</sup>.

O fundamento dos direitos dos animais é o reconhecimento de que eles são seres sencientes, o que lhes confere um valor intrínseco autônomo. A senciência pode ser compreendida como o nível mais básico da consciência, exprimindo-se como a capacidade de sentir de forma consciente. Isso significa que não basta a experiência de emoções e sensações, mas, conscientemente, ser capaz de diferenciá-las de maneira positiva ou negativa<sup>6</sup>.

A senciência animal, por muitos anos, teve suporte puramente teórico, destacando-se os trabalhos de Peter Singer<sup>7</sup>, Gary Francione<sup>8</sup> e Tom Regan<sup>9</sup>. Contudo, na última década, esse panorama vem se modificando, e pesquisadores têm unido forças para desvendar os mistérios do sentimento animal. Uma série de estudos empíricos, especialmente desenvolvidos por neurocientistas, têm analisado não só o viés comportamental e anatômico, mas também neural e psicológico dos animais<sup>10</sup>, e concluído pela existência de consciência animal<sup>11</sup>, ao menos em relação aos animais vertebrados com sistema nervoso central bem desenvolvido e complexo<sup>12</sup>.

Em relação aos animais de estimação, o debate se torna ainda mais relevante, tendo em vista o papel que passaram a ocupar dentro do núcleo familiar, dando origem ao que se

---

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>4</sup> LEVAI, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 127.

<sup>5</sup> BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 72.

<sup>6</sup> BROOM, Donald M. *Sentiente and Animal Welfare*. Oxfordshire: Cabi, 2014, p. 6.

<sup>7</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2008.

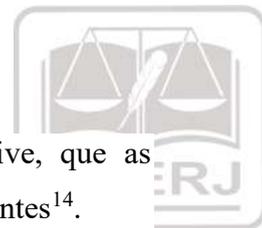
<sup>8</sup> FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

<sup>9</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

<sup>10</sup> A título de exemplo: V. PROCTOR, Helen. *Animal Sentience: Where are We and Where are We Heading?* Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4494284/#B14-animals-02-00628>> Acesso em: 05 abr. 2021; BOYLE, Eleanor. *Neuroscience and Animal Sentience*. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Neuroscience-and-Animal-Sentience-Boyle/186d16ba84eb9f77250c7e9fd3ee461bb343faf0>> Acesso em: 05 abr. 2021; DAWKINS, Marian. *Why Animals Matter: Animal Consciousness, Animal Welfare, and Human Well-Being*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

<sup>11</sup> FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE ON CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS, 2012, CHURCHILL COLLEGE, UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<http://femconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>12</sup> COCHRANE, Alasdair. *Animals rights without liberation: applied ethics and human obligations*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012, p. 24.



convencionou chamar de “família multiespécie”<sup>13</sup>. Pesquisas apontam, inclusive, que as famílias brasileiras possuem mais animais de estimação do que crianças e adolescentes<sup>14</sup>.

A concepção de “família” vem sofrendo inúmeras modificações ao longo dos anos. Tradicionalmente vista sob uma ótica bem delimitada, constituída exclusivamente por mãe, pai e filhos legítimos dentro de um casamento formal, o conceito de família tem passado por um processo de abertura e ressignificação<sup>15</sup>, o que dá margem para a configuração de novos grupamentos familiares.

O vínculo afetivo, base da família multiespécie, traduz-se na formação de um elo emocional e relacional recíproco. Essa interação promove mudanças positivas na vida dos seres humanos, estimulando e melhorando sua saúde física, psicológica e emocional<sup>16</sup>. O animal passa a integrar o núcleo simbólico do imaginário doméstico, aprendendo sua linguagem, costumes e compartilhando sua identidade e singularidade<sup>17</sup>.

De certo, essa relação não é meramente metafórica e sentimental, reverberando de maneira nítida na esfera jurídica<sup>18</sup>. Desse modo, não é mais cabível o tratamento legal meramente patrimonial conferido aos animais, em especial aos de estimação, que desconsidera a realidade fática e se baseia unicamente em uma Codificação civil cuja entrada em vigor se deu há quase duas décadas.

Nesse sentido, necessária se faz a criação de um novo regime jurídico apto a tutelar de maneira adequada o importante espaço conquistado pelos animais na sociedade, mormente com o enquadramento desse grupo em uma categoria legal *sui generis* intermediária: a dos seres sencientes, a qual seria compatível com as teorias clássicas e modernas sobre a definição de “sujeitos de direitos”. Isso significaria que, por serem dotados de sentimentos e consciência e possuírem interesses, os animais passariam a ser titulares autônomos de direitos e garantias na ordem jurídica. A lógica seria similar à que já pôde ser observada inúmeras vezes ao longo da História: apesar de negros, mulheres e crianças já terem sido caracterizados, de forma absurda,

<sup>13</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 82, p. 223-248, abr.-jun. 2016.

<sup>14</sup> ZWETSCH, Livia Borges. *Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

<sup>15</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis, op. cit.

<sup>16</sup> SCHMIDT, Beatriz; GAZZANA, Cristina. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. In: III CONGRESSO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FSG, v. 3, n. 3, Faculdade da Serra Gaúcha, 2015. *Anais do III Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG*. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600>> Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>17</sup> SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis, op. cit.

<sup>18</sup> WHITE, Steven. Companion animals: members of the family or legally discarded objects? *University of New South Wales Law Journal*, New South Wales, v. 32, n. 3, p. 852-878, 2009, p. 855. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/228202080\\_Companion\\_Animals\\_Members\\_of\\_the\\_Family\\_or\\_Legally\\_Discarded\\_Objects](https://www.researchgate.net/publication/228202080_Companion_Animals_Members_of_the_Family_or_Legally_Discarded_Objects)> Acesso em: 28 set. 2021.



como propriedade, a legislação, acertadamente acompanhando o progresso social, foi transformada e adaptada de forma a proteger esses grupos e considerá-los como sujeitos merecedores de direitos indisponíveis próprios, dignidade e tutela<sup>19</sup>. O que se espera é que o avanço social faça com que, guardadas as devidas proporções, também se passe a considerar completamente destoante da realidade o tratamento puramente patrimonial conferido aos animais.

Os direitos a serem estendidos a eles, por óbvio, seriam aqueles compatíveis com a sua natureza e limitados pelas práticas sociais contemporâneas. Assim, em termos de aplicabilidade imediata e eficaz, defende-se a garantia de uma dignidade existencial aos seres sencientes, traduzida como direito ao bem-estar e de não sofrer, em qualquer que seja a circunstância. Esse posicionamento enquadra-se perfeitamente à realidade, pois não implica na exclusão absoluta do uso dos animais, mas o condiciona à sua condição de senciente. Com isso, não haveria óbice ao abate de animais para fins alimentares, por exemplo, desde que este fosse feito sem sofrimento.

## 2. SUPERAÇÃO GRADATIVA DA VISÃO PURAMENTE PATRIMONIAL DO DIREITO ANIMAL: EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA TENDÊNCIA DE DESPATRIMONIALIZAÇÃO.

Tradicionalmente, disputas envolvendo animais eram dirimidas com fundamento na visão antropocêntrica e patrimonialista a eles conferida pelo Direito Civil clássico.

Por conseguinte, eventuais controvérsias quanto ao destino de animais de estimação após o fim do vínculo conjugal até então existente entre seus tutores eram solucionadas com base na letra fria da legislação pátria e nos institutos da posse e propriedade. Nesse sentido, uma vez levado o conflito para a sede processual, especialmente quando em conjunto com as demais questões atinentes à dissolução familiar, era usual que o magistrado do caso invocasse a falta de plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação. Sob o fundamento de tratar-se de semoventes, caracterizados como coisas pelo Código Civil, entendia a jurisprudência que, como tal, e uma vez comprovado que foram adquiridos com esforço comum no curso do

---

<sup>19</sup> SIMMONS, Schyler. What is the Next Step For Companion Pets in the Legal System?: The Answer May Lie With the Historical Development of the Legal Rights For Minors. *Texas A&M Law Review*, Fort Worth, v. 1, fall, p. 253-285, 2013, p. 256. Disponível em: <<https://scholarship.law.tamu.edu/lawreview/vol1/iss1/11/>>. Acesso em: 28 set. 2021.



casamento ou da entidade familiar, deveriam ser partilhados<sup>20</sup>. Ainda que se reconhecesse que um animal se diferencia de um bem inanimado, não se afastava o entendimento de que é um bem passível de valoração e, portanto, de divisão<sup>21</sup>.

Portanto, em havendo conflito negativo de competência entre vara cível e vara de família, entendia-se pela fixação da competência da primeira, por tratar-se a lide de questão exclusivamente possessória<sup>22</sup>.

É notório que, por muito tempo, houve uma resistência do Poder Judiciário de se adequar à gradual transformação vivenciada pelas famílias brasileiras no que tange à inserção dos animais de estimação como efetivos membros do seio familiar e na sua consideração autônoma, sendo as decisões processuais pautadas exclusivamente nos dizeres expressos da lei. No entanto, a falta de legislação adequada não pode obstar a resolução dessa temática.

Nos últimos anos, devido ao aumento exponencial dos casos levados para solução judicial e ao fortalecimento dos debates sociais e jurídicos envolvendo animais, tem se tornado cada vez mais difícil negar essa nova realidade. Diante desse contexto, é possível perceber que os Tribunais brasileiros caminham timidamente para um movimento de superação de precedentes, o chamado *overruling* jurisprudencial.

O julgamento do Recurso Especial n.º 1.713.167/SP<sup>23</sup> pelo Superior Tribunal de Justiça foi uma importante virada de chave nessa questão. Para a Corte, os animais não podem ser considerados como meras coisas inanimadas, pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e eles e em função da preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, a solução de casos que envolvam disputa de animais por ex-conviventes deve levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana, o bem-estar animal e a limitação aos direitos de propriedade que recaem sobre ele, sob pena de abuso de direito.

Com isso, passou a ser pacífico o entendimento de que varas de família possuem competência para julgamento de questões envolvendo a guarda de animais de estimação. Uma

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Agravo de Instrumento n.º 0050135-88.2016.8.07.0000*. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n.º 0003428-28.2011.8.26.0091*. Relator: Fábio Quadros. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Conflito de Competência n.º 0221372-21.2017.8.21.7000*. Relator: Eduardo João Lima Costa. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504716653/conflito-de-competencia-cc-70074572579-rs/inteiro-teor-504716658>> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>> Acesso em: 13 set. 2021.



vez não tendo sido a relação afetiva existente entre seres humanos e animais regulada pelo Código Civil, deve o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, deixando-se de considerar o animal como um mero bem e pautando-se nos aspectos subjetivos do vínculo existente entre eles<sup>24</sup>.

O fundamento utilizado pelo STJ para permitir a instituição de guarda aos animais, contudo, possuiu um enfoque muito maior na proteção da dignidade humana dos ex-cônjuges e do vínculo emocional construído em torno do animal, do que em um reconhecimento de direitos autônomos próprios dos animais, que acabaram sendo protegidos de forma secundária e reflexa<sup>25</sup>. Não obstante, fora fixado um importante parâmetro: os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado.

A partir desse contexto, é possível observar o surgimento de decisões judiciais que não só rompem com o paradigma tradicional de enquadrar os animais na categoria de meras coisas e, como tais, inseri-los na divisão da partilha, como também superam os fundamentos e os limites fixados pelo STJ, reconhecendo os animais como verdadeiros sujeitos de direito merecedores de proteção e tutela próprias.

Nesse sentido, diante da realidade social, científica, normativa e jurisprudencial que envolve o tema, diversos magistrados passaram a entender que o animal em disputa não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como ser senciente, uma vez afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração<sup>26</sup> apta a influenciar a formação do convencimento do juiz e a motivação de sua decisão.

É possível encontrar julgados que adotam o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário, ao analisar o caso concreto, fazer prevalecer o melhor interesse dos animais e seu

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.º 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>25</sup> No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.º 2073278-05.2020.8.26.0000*. Relator: Jair de Souza. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/854615963/agravo-de-instrumento-ai-20732780520208260000-sp-2073278-0520208260000/inteiro-teor-854616013?ref=serp>> Acesso em: 13 set. 2021. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2207443-23.2019.8.26.0000*. Relatora: Paula Lima. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000/inteiro-teor-894456626>> Acesso em: 13 set. 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111>> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo em segredo de justiça. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> Acesso em: 13 set. 2021.



bem-estar<sup>27</sup>, ponderando cuidadosamente todos os aspectos fáticos que envolvem a disputa. Desse modo, deve-se transformar a ideia de que animais não são apenas coisas/bens no meio jurídico brasileiro, e entendê-lo como um indivíduo, com valores em si, sujeito de vida e de interesses<sup>28</sup>. Dessa forma, para dirimir lides relacionadas à tutela de tais seres, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz<sup>29</sup>.

Fora do âmbito do Direito de Família, verifica-se o mesmo movimento de despatrimonialização da visão do Direito Animal. Cada vez mais surgem projetos de lei que procuram conferir uma gama de direito próprios aos animais e garantir a eles proteção adequada e autônoma<sup>30</sup>. Além disso, outros desdobramentos podem ser observados no âmbito judicial, suscitando interessantes discussões, como a possibilidade de os animais serem autores individuais em demandas judiciais, titulares de danos morais e perda de guarda aos tutores em razão de maus-tratos.

Apesar de os animais não serem pessoas na acepção do termo, são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição<sup>31</sup>. É preciso, pois, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, e que, portanto, os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes.

---

<sup>27</sup> A título de exemplo: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n.º 1018185-68.2020.8.26.0002*. Relator: Sá Moreira de Oliveira. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230723594/apelacao-civil-ac-10181856820208260002-sp-1018185-6820208260002/inteiro-teor-1230723618>> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. *Processo n.º 0150108-40.2016.8.06.0001*. Juiz de Direito: José Lopes de Araújo Filho. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/117948571/processo-n-0150108-4020168060001-do-djce>> Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>29</sup> MORAES, Naiara da Luz de. *Aspectos jurídicos sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução dos vínculos afetivos*. 2016. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4776/1/NAIARA%20DA%20LUZ%20DE%20MORAES.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>30</sup> A título de exemplo: BRASIL. *Lei n.º 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)> Acesso em: 13 set. 2021; BRASIL. *Projeto de Lei n.º 145*, de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ta5bt8e979tj7hmbjv5erbft407655.node0?codteor=1959938&filename=PL+145/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ta5bt8e979tj7hmbjv5erbft407655.node0?codteor=1959938&filename=PL+145/2021)> Acesso em: 13 set. 2021; BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara n.º 27*, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1630428359616&disposition=inline>> Acesso em: 13 set. 2021; BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3.093*, de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9013322&ts=1631634329454&disposition=inline>> Acesso em: 13 set. 2021..

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Processo em segredo de justiça*. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> Acesso em: 13 set. 2021.



### 3. A SISTEMÁTICA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA DE MENORES AOS CASOS ENVOLVENDO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: ANALOGIA NECESSÁRIA ANTE À LACUNA NORMATIVA.

Como demonstrado, diante da nova realidade de formação de vínculos emocionais e relações afetivas entre pessoas e seus animais de companhia, o Poder Judiciário se vê diante de disputas pela guarda e de pedidos de regulamentação de visitas de animais de estimação após o fim do casamento ou união estável, da mesma forma que ocorre em relação aos filhos menores. Devido à falta de positivação de normas destinadas à regulação dessas situações, a melhor solução parece ser aquela em que os julgadores se valem da aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada de crianças e adolescentes para ofertar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Quando a dissolução ocorre de forma amigável, há registros na jurisprudência de homologação de acordos de visitas ao animal de estimação e, até mesmo, auxílio financeiro para os cuidados com seu dia a dia, o que corrobora a ideia de flexibilização da concepção patrimonial dos animais e o início do reconhecimento judicial do vínculo de afetividade formado com os seres humanos<sup>32</sup>.

O impasse maior decorre dos casos em que o divórcio acaba em litígio e não há consenso quanto à situação dos animais de estimação. A nova realidade que os enquadra como sujeitos de direitos membros do núcleo familiar faz com que as decisões baseadas puramente no direito patrimonial não sejam mais adequadas. O vínculo emocional existente entre o animal de estimação e seus cuidadores humanos deve ser levado em conta, fazendo com que a disputa não possa ser resolvida simplesmente com a aquisição de outro animal de estimação substituto. Assim, busca-se soluções intermediárias que considerem esse aspecto, mitigando e adaptando a legislação da guarda do Direito de Família.

A aplicação dessas normas parece ideal a partir do momento em que leva em consideração e como critério decisório o melhor interesse do animal, tal como ocorre com o melhor interesse da criança na guarda de filhos. No entanto, é preciso conferir adaptabilidade aos dispositivos para que, em cotejo com as peculiaridades do caso, melhor se adequem às relações envolvendo animais.

Nesse sentido, a definição do melhor interesse do animal apoia-se na análise das condições de vida do animal de estimação, em atenção às suas necessidades e interesses. A

---

<sup>32</sup> BRASIL, op. cit., nota 29.

verificação desse critério deve basear-se não apenas no vínculo afetivo formado, mas também nas questões que envolvam custo de vida, espaço e rotina do animal<sup>33</sup>.

A aplicação do princípio do melhor interesse decorre, primeiramente, do reconhecimento dos animais como seres dotados de inteligência e sensibilidade, sendo capazes de compreenderem os sentimentos que recebem e demonstram. Em segundo lugar, reforça sua utilização o fato de que, como já demonstrado, a relação que os seres humanos possuem com seus animais de estimação nos dias de hoje traduz-se quase como um vínculo paterno/materno-filial. Nessa perspectiva, a justificativa para se garantir o melhor interesse da criança, qual seja, dar amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e que não podem proteger-se por conta própria, é exatamente a mesma para que se estenda idêntico entendimento aos animais de estimação.

Esse interesse do animal, contudo, ao contrário do interesse da criança, deverá ser compatibilizado com o interesse do casal<sup>34</sup>.

O bem-estar animal deve ser visto sob a ótica física e psicológica. No que tange ao primeiro aspecto, os animais necessitam dos mesmos cuidados básicos de uma criança: água, comida, tratamento adequado, cuidados com a saúde, e outros adaptados à sua natureza, como um ambiente apropriado para o seu tamanho e espécie. Em relação ao segundo aspecto, é preciso garantir um estado psicológico equilibrado ao animal, que pode ser observado por meio de *standarts* comportamentais e biológicos<sup>35</sup>, a fim de evitar-se o desenvolvimento de distúrbios emocionais, como a depressão.

Por outro lado, é preciso atentar-se ao melhor interesse dos próprios cuidadores do animal. Diversas decisões já foram tomadas no sentido de que estes são acometidos por grande angústia e problemas psicológicos quando são obstados do contato com seu *pet* após a dissolução do vínculo familiar.

Alguns estudiosos entendem, inclusive, que, no caso de conflito entre o interesse do animal e de seus protetores, deve aquele prevalecer em detrimento deste, uma vez que os humanos têm melhores e mais adequadas condições de encontrarem soluções de autoajuda<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> Ibid. p. 21.

<sup>34</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 187, jan. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>> Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>35</sup> MCLAIN, Tabby. Adapting the Child's Best Interest Model to Custody Determination of Companion Animals. *Journal of Animal Law*, Michigan, v. 6, p. 151-168, 2010. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/janimlaw6&div=10&id=&page=>>> Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>36</sup> MILLS, Eithne; AKERS, Keith. Who Gets the Cats... You or Me?: Analyzing Contact and Residence Issues Regarding Pets upon Divorce or Separation. *Family Law Quarterly*, Chicago, v. 36, n. 2, p. 283-301, 2002. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/25740384>> Acesso em: 05 abr. 2021.



Por óbvio, as disposições do Código Civil que se referem ao poder familiar quanto à concessão da guarda de menores, devem ser mitigadas e reinterpretadas, pois não se pretende na hipótese um reconhecimento legal de filiação, somente da existência do vínculo afetivo, que parece ser suficiente para a equiparação de algumas regras aplicáveis aos menores incapazes. A ideia é a de que, com a formação desse vínculo emocional e familiar, o animal passa a ter direitos de cuidado e conduta responsável por parte de ambos os seus protetores, que passam a ter deveres para com ele. Ao contrário das crianças e adolescentes, contudo, os animais de companhia jamais alcançarão independência e autonomia, sendo constantemente dependentes dos humanos com quem convivem.

Resta evidente, portanto, que é juridicamente viável e adequada a aplicação do instituto da guarda compartilhada de menores aos casos de disputa de guarda animal, desde que observadas suas limitações e adaptações, sendo esta a solução mais satisfatória a ser adotada pelos Tribunais brasileiros enquanto perdurar a morosidade da legislação pátria em relação ao tema.

## CONCLUSÃO

Este trabalho constatou que não há mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento puramente antropocêntrico dado aos animais. A partir da comprovação de que algumas espécies possuem capacidade de sentir e processar emoções e sentimentos, não é possível enquadrá-las na categoria de “bens”, uma vez que remete à uma concepção puramente patrimonial. É preciso que os animais sejam reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direitos, detentores de direitos próprios e autônomos, garantindo-lhes efetiva tutela estatal.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, no que tange aos animais de estimação, essa tutela deve ser ainda mais específica devido à redefinição de seu papel da sociedade. A nova posição assumida por eles nas famílias os torna verdadeiros membros familiares, a partir da criação de um vínculo emocional e afetivo com os seres humanos. Assim, não é possível mensurá-los a partir de um valor econômico, como se faz com um objeto inanimado.

Como demonstrado ao longo da pesquisa, essa realidade tem feito com que situações inusitadas sejam levadas para apreciação do Poder Judiciário. Em casos de dissolução da unidade familiar, disputas em torno da guarda do animal têm surgido. A falta de legislação que discipline a temática torna difícil o trabalho dos operadores do Direito, que enfrentam um impasse na solução do conflito. O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na

ideia de que, enquanto não sobrevier um estatuto jurídico particular à condição animal, a melhor solução é aquela que já vem sendo gradativamente adotada pelos Tribunais brasileiros, com a aplicação analógicas das regras do Direito de Família aos animais, sobretudo as que dizem respeito à guarda de menores.

Ficou evidente, por essas razões, que a guarda compartilhada de animais de estimação é possível, uma vez que se fundamenta na mesma justificativa da guarda de crianças e adolescentes: garantir proteção àqueles que não têm capacidade de fazê-lo por conta própria. Com isso, aplicando o princípio do melhor interesse, resguarda-se aos animais de companhia, seres dependentes que estarão em desenvolvimento durante toda a sua vida, uma tutela adequada à sua natureza e função social.

Faz-se imprescindível, portanto, que o Direito se molde a essa nova realidade e que os magistrados atuem com mais sensibilidade nos casos relativos à guarda compartilhada de animais de estimação, os enxergando como seres sencientes integrantes do núcleo familiar e não como mera propriedade, pacificando esse entendimento e não deixando margem para decisões contrárias.

## REFERÊNCIAS

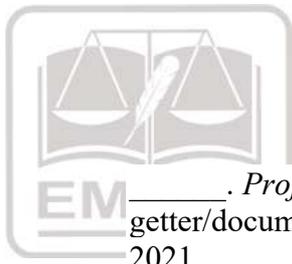
BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei da Câmara n.º 27*, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1630428359616&disposition=inline>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n.º 145*, de 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ta5bt8e979tj7hmbjv5erbft407655.node0?codteor=1959938&filename=PL+145/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ta5bt8e979tj7hmbjv5erbft407655.node0?codteor=1959938&filename=PL+145/2021)> Acesso em: 13 set. 2021.



\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n.º 3.093*, de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9013322&ts=1631634329454&disposition=inline>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Agravo de Instrumento n.º 0050135-88.2016.8.07.0000*. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457779090/20160020474570-0050135-8820168070000>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.º 2052114-52.2018.8.26.0000*. Relator: José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.º 2073278-05.2020.8.26.0000*. Relator: Jair de Souza. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/854615963/agravo-de-instrumento-ai-20732780520208260000-sp-2073278-0520208260000/inteiro-teor-854616013?ref=serp>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2207443-23.2019.8.26.0000*. Relatora: Paula Lima. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000/inteiro-teor-894456626>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n.º 0003428-28.2011.8.26.0091*. Relator: Fábio Quadros. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227817155/apelacao-apl-34282820118260091-sp-0003428-2820118260091/inteiro-teor-227817175>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n.º 1018185-68.2020.8.26.0002*. Relator: Sá Moreira de Oliveira. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230723594/apelacao-civel-ac-10181856820208260002-sp-1018185-6820208260002/inteiro-teor-1230723618>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo em segredo de justiça. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Ceará. *Processo n.º 0150108-40.2016.8.06.0001*. Juiz de Direito: José Lopes de Araújo Filho. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/117948571/processo-n-0150108-4020168060001-do-djce>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 0019757-79.2013.8.19.0208*. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111>> Acesso em: 13 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Conflito de Competência n.º 0221372-21.2017.8.21.7000*. Relator: Eduardo João Lima Costa. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504716653/conflito-de-competencia-cc-70074572579-rs/inteiro-teor-504716658>> Acesso em: 13 set. 2021.

BOYLE, Eleanor. *Neuroscience and Animal Sentience*. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Neuroscience-and-Animal-Sentience-Boyle/186d16ba84eb9f77250c7e9fd3ee461bb343faf0>> Acesso em: 05 abr. 2021.

BROOM, Donald M. *Sentiente and Animal Welfare*. Oxfordshire: Cabi, 2014.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 187, jan. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>> Acesso em: 30 ago. 2021.

COCHRANE, Alasdair. *Animals rights without liberation: applied ethics and human obligations*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012.

DAWKINS, Marian. *Why Animals Matter: Animal Consciousness, Animal Welfare, and Human Well-Being*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE ON CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS, 2012, CHURCHILL COLLEGE, UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2021.

GARNER, Robert. *A theory of Justice for animals: animals rights in a nonideal world*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

LEVAI, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MCLAIN, Tabby. Adapting the Child's Best Interest Model to Custody Determination of Companion Animals. *Journal of Animal Law*, Michigan, v. 6, p. 151-168, 2010. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/janimlaw6&div=10&id=&page=>>> Acesso em: 08 abr. 2021.

MILLS, Eithne; AKERS; Keith. Who Gets the Cats... You or Me?: Analyzing Contact and Residence Issues Regarding Pets upon Divorce or Separation. *Family Law Quarterly*, Chicago, v. 36, n. 2, p. 283-301, 2002. p. 300/301. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/25740384>> Acesso em: 05 abr. 2021.



MORAES, Naiara da Luz de. *Aspectos jurídicos sobre a guarda de animais de estimação em casos de dissolução dos vínculos afetivos*. 2016. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4776/1/NAIARA%20DA%20LUZ%20DE%20MORAES.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2021.

PROCTOR, Helen. *Animal Sentience: Where are We and Where are We Heading?* Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4494284/#B14-animals-02-00628>> Acesso em: 05 abr. 2021.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SCHMIDT, Beatriz; GAZZANA, Cristina. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. In: III CONGRESSO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FSG, v. 3, n. 3, Faculdade da Serra Gaúcha, 2015. *Anais do III Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG*. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600>> Acesso em: 05 abr. 2021.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 82, p. 223-248, abr.-jun. 2016.

SIMMONS, Schyler. What is the Next Step For Companion Pets in the Legal System?: The Answer May Lie With the Historical Development of the Legal Rights For Minors. *Texas A&M Law Review*, Fort Worth, v. 1, fall, p. 253-285, jan. 2013. Disponível em: <<https://scholarship.law.tamu.edu/lawreview/vol1/iss1/11/>>. Acesso em: 28 set. 2021.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2008.

WHITE, Steven. Companion animals: members of the family or legally discarded objects? *University of New South Wales Law Journal*, New South Wales, v. 32, n. 3, p. 852-878, 2009. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/228202080\\_Companion\\_Animals\\_Members\\_of\\_the\\_Family\\_or\\_Legally\\_Discarded\\_Objects](https://www.researchgate.net/publication/228202080_Companion_Animals_Members_of_the_Family_or_Legally_Discarded_Objects)> Acesso em: 28 set. 2021.

ZWETSCH, Livia Borges. *Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.